



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 45.287
(Processo nº. 2007/52240-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 569/2002 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ e a SEPLAN

Responsável: Sr. ANTÔNIO MARTINS SIMÃO, Prefeito à época

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Não atendimento de diligência. Aplicação de multas.

Relatório da Exm^a. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo nº. 2007/52240-8

Tratam os autos da tomada de contas do Convênio FDE 569/02 e Termos Aditivos, firmados entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL-SEPOF e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ no valor de R\$-290.000,00 (Duzentos e noventa mil reais), mais R\$-29.000,00 (Vinte e nove mil reais) de recursos municipais.

A responsabilidade do acordo coube ao Sr. ANTÔNIO MARTINS SIMÃO, prefeito à época, tendo como objeto o repasse de recursos da SEPOF à Prefeitura, para realização de serviços de pavimentação asfáltica de vias urbanas, naquele município.

A SEPOF, em Laudo de Execução Física às fls. 39 e 40, informa que na vistoria técnica realizada nas obras objeto do convênio, verificou que somente 66,30% dos serviços foram executados.

Embora cientificado sobre a instauração da presente tomada de contas, o responsável não encaminhou a este Tribunal, os documentos comprobatórios de aplicação dos recursos do convênio.

Em relatório técnico às fls. 44 e 45, a 6ª CCE informa que a Prefeitura recebeu de repasses por conta do convênio o valor de R\$-155.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), cuja aplicação não pode ser confirmada, tendo em vista a ausência da devida prestação de contas,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

razão pela qual considerou o responsável, Sr. Antônio Martins Simão - ex-prefeito, em débito para com a Fazenda Pública Estadual no valor acima citado, sem prejuízo da aplicação de multa regimental disposta no art. 232 (pelo débito apontado).

Sugere ainda a aplicação de multa ao Sr. Carlos Marió de Brito Kató, prefeito atual, pelo não atendimento de diligência desta Corte (Art. 233, VI c/c o art.75, § 5º do RITCE/PA).

Houve citação ao atual e ao ex-prefeito responsável pelas contas, entretanto somente o gestor atual, Sr. Carlos Mário de Brito Kato, atendeu o chamado desta Corte, solicitando vista dos autos e concessão de prorrogação de prazo, o que foi indeferido pela Presidência deste Tribunal de Contas, por não preencher os requisitos contidos no art. 1º § 2º da Resolução TCE nº. 17.479.

O douto Ministério Público de Contas (fls.63 e 64), acompanha na íntegra a manifestação do Setor Técnico.

E o relatório.

VOTO:

Considerando o que consta dos autos, julgo as contas IRREGULARES, nos termos do art. 166, III, "b" do RITCE/PA, devendo o responsável, Sr. ANTONIO MARTINS SIMÃO, ex-prefeito, devolver aos cofres públicos o valor de R\$-155.000,00 (Cento e cinquenta e cinco mil reais), devidamente atualizado e acrescido dos consectários legais, aplicando-se ao mesmo as multas regimentais no valor de R\$-1.000,00 (mil reais) pelo débito apontado (art. 232, RITCE/PA) e R\$-500,00 (Quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas (art. 233, VI, RITCE/PA). Ao Sr. Carlos Marió de Brito Kató, prefeito atual, fica aplicada a multa regimental no valor de R\$-300,00 (Trezentos reais), conforme disposto no Art. 233, VI c/c o art.75,§ 5º do RITCE/PA, pelo não atendimento à diligência requerida pelo TCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm^a. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e

I – Condenar o Sr. ANTÔNIO MARTINS SIMÃO, Prefeito à época, C.P.F. nº. 049.057.092-53, ao pagamento da importância de R\$-155.000,00 (Cento e cinquenta e cinco mil reais), atualizada a partir de 09.12.2003 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

cumulando o débito com as multas de R\$-1.000,00 (Um mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-500,00 (Quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas;

II – Aplicar ao Sr. CARLOS MARIÓ DE BRITO KATÓ, Prefeito à época, C.P.F. nº. 245.112.692-20, multa de R\$-300,00 (Trezentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de maio de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Auditor Convocado

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455/